



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2346870-59.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante GERTRUDES MARIA DE JESUS, é embargado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11929

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2346870-59.2024.8.26.0000/50000 – Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: Gertrudes Maria de Jesus

EMBARGADO: Banco Inter S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Efeitos infringentes – Hipótese não prevista no artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Embargos de declaração que se limitam a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 64/67, o qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, mantendo-se a respeitável decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça.

Insurge-se a embargante, apontando a existência de omissão no julgado, porquanto a documentação acostada aos autos demonstra sua hipossuficiência, sendo de rigor a concessão da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso não merece acolhimento.

Nos termos do **artigo 1.022, do Código de Processo Civil**, é cabível a oposição de embargos de declaração para “I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material”.

Não obstante o exposto pela embargante, **não se infere do exame do Acórdão nenhuma das referidas hipóteses**, não havendo fundamento capaz de justificar a oposição de embargos declaratórios.

Nesse ponto, mostra-se pertinente a transcrição de parte do julgado ora embargado:

“Dispõe o **art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal**, que 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

E, nos termos do **art. 98, caput, do CPC**, 'A pessoa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei', presumindo-se 'verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural' (CPC, art. 99, § 3º).

Esta presunção, todavia, é relativa e, portanto, não impede um exame mais apurado sobre a real condição econômica da parte autora, a fim de prestigiar os verdadeiramente necessitados.

Nesse passo, **a documentação acostada pela agravante é insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça**, visto que, embora expressamente requisitado, não houve a juntada de quaisquer extratos bancários referentes aos últimos três meses, impossibilitando aferir a real condição econômica da recorrente.

Portanto, **os elementos trazidos aos autos impedem a concessão do benefício pleiteado**, de modo que fica mantida a respeitável decisão examinada." (fls. 65/66).

Em verdade, da leitura do recurso, extrai-se que a parte pretende dar **efeitos infringentes** aos embargos de declaração, buscando a reversão do *decisum*, o que é **inadmissível** por esta via processual.

A respeito da reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de declaração, já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados – Nítido propósito infringente. EMBARGOS REJEITADOS."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2077147-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não caracterizada. Pretensão à modificação da decisão, para que outra mais favorável seja proferida. Caráter infringente. Rejeição."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2114020-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento:
13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no
original)

Nessa toada, ostentando a pretensão da embargante caráter infringente, e não permitida a apreciação em sede de embargos para essa finalidade (a infringência), além de inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, da lei de ritos, de rigor a rejeição dos embargos.

Por fim, insta esclarecer que, **no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório**, o que configura abuso de direito, **estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC¹).

Destarte, pelo meu voto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS**.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ Art. 1.026. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.